MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:711

Publicou o Govêrno o decreto com fôrça de lei n.º 13:352 prorrogando o prazo para pagamento das contribuições, atendendo à situação financeira que o País atravessava. Termina em 30 dêste mês essa prorrogação e não se tendo modificado essa situação compete ao Estado evitar tanto quanto possível o prejuízo resultante da execução fiscal que iria agravar ainda mais o contribuinte, e assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1927 o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 13:352, de 28 de Março de 1927, modificado pelo decreto n.º 13:497, de 22 de Abril de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Maio de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 13:712

No *Diário do Govêrno* n.º 86, 2.ª série, de 22 de Abril último, foram abertos concursos de provas práticas para o provimento dos lugares de aspirantes e fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por espaço de trinta dias, que findaram em 21 de Maio seguinte, entre todos os funcionários adidos e de quadro especiais; mas

Considerando que é da máxima conveniência para o serviço e economia para o Estado a admissão a êsses concursos dos praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e também dos empregados provisórios, contratados e assalariados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São também admitidos aos concursos abertos para provimento dos lugares de aspirantes e fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

1.º Os praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios;

2.º Os empregados provisórios, contratados e assalariados do Estado, quando tenham as habilitações seguintes:

a) Para aspirantes:

Ter, pelo menos, aprovação na 5.ª classe do curso geral dos liceus ou seu correspondente.

b) Para fiscais:

Ser primeiro cabo do exército, com o curso da classe respectiva ou ter, pelo menos, exame de instrução primária (2.º grau).

Art. 2.º É prorrogado por mais vinte dias, a contar da data da respectiva publicação, o prazo dos concursos abertos no *Diário do Govêrno* n.º 86, 2.ª série, de 22 de Abril último, para os concorrentes nas condições do presente decreto.

Art. 3.º O júri para estes concursos, que será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das Contribuições e Impostos, compor-se há de um director de finanças de 1.ª classe, que será o presidente, e de dois secretários de finanças de 1.ª classe.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Junho de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:713

De acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro constituído em Comissão Revisora de Pautas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É alterada a taxa do seguinte artigo da pauta de exportação:

Artigo 65.º Pasta de madeira para o fabrico de papel:

Tonelada $10

Art. 2.º São assim alterados os dizeres do artigo 49.º da mesma pauta:

«Madeira em esteios para minas, de diâmetro até 15 centímetros no tôpo mais delgado e comprimento até 3 metros, e de diâmetro de mais de 15 até 18 centímetros no tôpo mais delgado e comprimento até 2m,75».

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Junho de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:714

Reconhecendo-se que é insuficiente a verba destinada ao pagamento do pessoal fabril reformado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000$ a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 24.º, da tabela da despesa ordinária dêste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Pessoal fabril».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Junho de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 13:715

Tornando-se necessário esclarecer o decreto com fôrça de lei n.º 12:811, de 30 de Novembro de 1926, relativamente ao exercício do cargo a que êle se refere:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 12:811, de 30 de Novembro de 1926, é acrescentado um parágrafo com a seguinte redacção:

> § 1.º O funcionário de que trata êste artigo prestará serviço efectivo na Presidência da República, ficando a cargo da respectiva secretaria as despesas de expediente e eventuais resultantes dos serviços protocolares.

Art. 2.º O § único do artigo 1.º do decreto n.º 12:811, de 30 de Novembro de 1926, passa a ser o § 2.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Maio de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 26 do corrente, o Govêrno do Sudão aderiu ao Acôrdo assinado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, referente à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 27 de Maio de 1927.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 13:716

Tendo a Junta Autónoma do pôrto comercial de Vila Real de Santo António solicitado que se sancione por um diploma legal o imposto de 1 por milhar sôbre o valor de todas as vendas de peixe efectuadas na casa da lota que pretende construir, bem como a cota de 100$ por cada armação e de 50$ por cada cêrco, impostos êsses que vinham sendo cobrados por comum acôrdo entre as indústrias desta vila, para pagamento da renda da casa particular em que a mesma funcionava, e que agora pretende aplicar à construção de casa própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É sancionado por êste diploma o imposto de 1 por 1:000 sôbre o valor de todas as vendas de